



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724836/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ESCOLA CRIATITTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. INOCORRÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade não conhecida não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.581, de 15 de agosto de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do ADE DRF/STS n.º 3759505, de 31 de agosto de 2018, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (e-fls. 21 e 22).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade impugnando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, mas sem apresentar quaisquer argumentos, juntando apenas cópia do ADE.

A DRJ não conheceu da defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de que não se estabeleceu o litígio no presente processo, pois a contribuinte não se insurgiu contra a sua exclusão do Simples Nacional (Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 02/10/2019 (e-fls. 32) e apresentou recurso voluntário no dia 24/10/2019 (e-fls. 35 a 37), com os argumentos abaixo:

I - OS FATOS

Trata-se de manifestação de inconformidade lavrada contra a ESCOLA CRIATITTA LTDA, que resultou na sua exclusão, de ofício, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019. Conforme ADE DRF/STS 3759505 de 31/08/2018, verifica-se que a exclusão da empresa, à cima citada, dá-se por motivo c.'e existência de débitos, não previdenciários, na Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, e que, após prazo para regularização (fl.15), restou apenas um débito do Simples Nacional de período de apuração de 04/2018 no valor de R\$ 842,81, sendo que a hipótese legal para que a pessoa jurídica permaneça no Simples Nacional é que seja comprovada a regularização do débito que motivaram a exclusão, no prazo legal de 30 dias a contar da ciência da exclusão. Considerando que a ESCOLA CRIATITTA foi devidamente cientificada do ADE em 18/10/2018 (fl.14) não quitou o débito dentro do prazo de 30(trinta) dias, o débito em questão foi liquidado com devidas correções em 13/12/2018, após o prazo concedido para regularização (fls. 16/20)

II - O DIREITO

Embora a citada tenha tomado ciência do ADE DRF/STS n.º 3759505 em 18/10/2018 referente aos débitos que motivaram a sua exclusão de Ofício do Simples Nacional, após o prazo para regularização foi constatado que ficou "apenas" um débito do Simples Nacional, referente a apuração de 04/2018 no valor de R\$ 842,81, o mesmo extinto, foi pago no dia 13/12/2018, dentro do ano base de 2018, com acréscimos legais de multa no valor de R\$ 168,56 e juros no valor de R\$ 34,81 totalizando o seu valor em R\$ 1.046,18, liquidando assim a motivação do ADE em questão e possibilitando que a empresa citada continue optante do Simples Nacional no ano base de 2019.

De acordo com o site do Simples Nacional, opção pelo Simples Nacional 2019 - 14/01/2019, no item 10 - MAIS INFORMAÇÕES, consta a seguinte informação;

"Durante o ano de 2018 e início de 2019 tivemos 574.710 empresas excluídas do Simples Nacional por débitos, sendo 496.922 pela Receita Federal, 13.729 pelos Estados e 64.059 pelos Municípios. Essas exclusões têm efeito a partir de 01/01/2019. Portanto, caso uma dessas empresas faça pesquisa no Portal do Simples Nacional, constará como "Não optante".

A ESCOLA CRIATITTA LTDA, consultada no Portal do Simples Nacional, consta como "OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL", portanto pede anulação da ADE DRF/STS N.º 3759505, e solicita a sua PERMANÊNCIA no Simples Nacional,

recusando-se de ser excluída por Ofício a partir de 01 de janeiro de 2019, já que os débitos que originaram a ADE foram liquidados.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 3759505, de 31 de agosto de 2018 - Processo de n.º 10845.724836/2018-52, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art. 57. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 58. **Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**

A manifestação de inconformidade não conhecida por ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (arts. 14, 16, 17 e art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O Acórdão recorrido não conheceu a manifestação de inconformidade, conforme se depreende de parte do voto abaixo:

6. Como se infere do relatório, a contribuinte não se insurgiu contra a sua exclusão do Simples Nacional, apenas apresenta cópia do ADE. Consequentemente, não se estabeleceu litígio no presente processo, capaz de atrair a competência desta julgadora para se pronunciar acerca da matéria.

No recurso voluntário, a Recorrente não contesta os fundamentos do r. acórdão, ela não se manifesta contra o não conhecimento da manifestação de inconformidade, tratando apenas de questões de mérito.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem como o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

A preclusão é impedimento de se usar determinada faculdade processual pela sua não utilização na ordem legal, ou seja, é a perda do direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o segundo grau de recurso tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes